

PARECER JURÍDICO Nº 287/2022

PROJETO DE LEI Nº 177/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, DE TODAS AS DENOMINAÇÕES, ÀS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 177/2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa, de todas as denominações, às entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É mister mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no Art. 196 do Regimento Interno.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), e a matéria do Projeto é sem dúvidas de interesse local, uma vez que trata a respeito da garantia do acesso aos religiosos a toda a rede de saúde municipal. Por fins meramente didáticos será colacionado abaixo o texto normativo da proposição:

Art. 1º Aos religiosos de todas as denominações é garantido, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso a toda a rede de saúde municipal, pública ou privada, para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família e da equipe de saúde.

Parágrafo único. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no caput deverão acatar determinações legais e normas internas de cada casa de saúde, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à iniciativa, acrescente-se, ainda, que a matéria tratada no Projeto de Lei, não está dentre as iniciativas exclusivas do prefeito, devidamente fixadas no art. 53 da LOM de Parauapebas. Sendo assim, tem-se que a iniciativa para deflagração da referida proposição no processo legislativo municipal caberá a qualquer vereador, ao prefeito e/ou, aos cidadãos.

Consoante o ensinamento de João Jampaulo Junior, in verbis:

"A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc." (cf. in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

Hely Lopes Meirelles, assevera ainda em relação a Leis de Iniciativas Parlamentares, que *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais, propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito" (cf. in Direito Administrativo Municipal, 17^a ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 633).

Embora do ponto de vista da competência legislativa, e da iniciativa legislativa, o Projeto encontra guarida no ordenamento jurídico, não se pode afirmar isso em relação a parte de sua matéria. Explica-se.

A Constituição Federal de 1988, assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva, como bem preleciona o Art. 5º, inciso VII, da Carta:

CF-88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

A Lei Nacional nº 9.982-2000, regulamentou o citado dispositivo Constitucional, e afirma em seu Art. 1º os detalhes para a garantia prevista, que segue:

Lei Nº 9.982-2000

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. ([VETADO](#))

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º ([VETADO](#))

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Interessante notar que o Art. 1º da Lei de Regência, afirma que que a pessoa internada, deve consentir com o atendimento religioso, a legislação autoriza os familiares do a dar a autorização quando no caso o internado esteja doente que já não mais esteja no gozo de suas faculdades mentais.

Cabe ressaltar que da leitura do *caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei em comento, chega-se à conclusão que ele é ILEGAL, pontualmente. Por fins didáticos será colacionado abaixo o dispositivo viciado:

Art. 1º Aos religiosos de todas as denominações é garantido, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso a toda a rede de saúde municipal, pública ou privada, para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família e da equipe de saúde.

A parte final do dispositivo não encontra guarida na Legislação Nacional, leia-se a Lei nº 9.982-2000, uma vez que nela em momento algum se delegou à equipe de saúde, ou a qualquer outra a questão do consentimento, que em verdade deve ser prioritariamente dado pelo paciente. Fora isso, também entende-se que o consentimento por parte da família somente deve ser consultado em último caso, como especificamente citado na Lei de regência, quando ele está doente e não mais no gozo de suas faculdades mentais. Nesse sentido, RECOMENDA-SE que seja proposta Emenda Modificativa, adequando o pretenso texto Municipal ao Art. 1º da Lei nº 9.982-2000, no citado aspecto. À guisa de ilustração, a pretensa modificação do *caput* poder-se-ia ser assim tratada:

Art. 1º Aos religiosos de todas as denominações é garantido, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso a toda a rede de saúde municipal, pública ou privada, para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente, ou com o de seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, existe, smj, um vício que pode ser sanado por intermédio da citada Emenda Modificativa.

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 179/2022, desde que proposta a Emenda Modificativa recomendada no decorrer do presente Parecer.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 24 de outubro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323